

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o transporte gratuito às pessoas notoriamente necessitadas nas condições que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As pessoas notoriamente necessitadas terão direito a passagem gratuita no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, quando citadas, intimadas ou convidadas a comparecer:

- I - em juízo;
- II - em repartição policial;
- III - na Defensoria Pública;
- IV - no Ministério Público.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, todo aquele que, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, tenha situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 2º São instrumentos válidos de habilitação para a concessão do benefício de que trata esta Lei o mandado de citação, a intimação ou o convite das autoridades judiciária ou policial, da Defensoria Pública ou do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata esta Lei limitar-se-á ao deslocamento de ida e volta entre o domicílio do necessitado e a sede do juízo ou da repartição mencionada no mandado, na intimação ou no convite e valerá apenas para o dia designado pelas autoridades mencionadas nesta Lei, sendo obrigatório o uso de carimbo com a aposição da assinatura de agentes públicos do órgão que expedir o documento.

Parágrafo único. O benefício será concedido pelos órgãos responsáveis pela assistência social no Distrito Federal sob a forma de passe para o sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1998.